

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

A. UEFI NA CATEGORIA “PROMOTERS”.

2. No certame supramencionado há a seguinte exigência:

“O fabricante deve ser registrado na “Membership List” na categoria “Promoters” do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website <http://www.uefi.org/members>, visando atestar que seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI2.x ou superior”

3. A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

4. Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.
5. Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).
6. É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>
7. Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.
8. Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.
9. No mais, infelizmente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

10. Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.
11. Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.
12. Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.
13. Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.
14. Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.
15. O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto:
<https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

16. A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

“DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO

26 de julho de 2024

A QUEM POSSA INTERESSAR:

A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.

A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.

A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).

Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.

Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.

Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.

Atenciosamente,

Mark Doran

Presidente, Unified EFI Forum, Inc.”

17. A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**
19. Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

20. Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.
21. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

22. Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" em qualquer categoria do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website <http://www.uefi.org/members>, visando atestar que seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI2.xou superior".

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, que V. Sa. se **digne a conhecer e dar provimento a presente IMPUGNAÇÃO**, permitindo que a alteração pleiteada seja acolhida, extinguindo assim a exigência

restritiva, tendo em vista a necessidade de manter o processo licitatório dentro da máxima legalidade, bem como visando o aumento considerável de possíveis licitantes, tornando o certame indiscutivelmente mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão e reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 19 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

DATEN

Há mais de 20 anos produzindo
computadores de confiança.

Karine Oliveira

analise@daten.com.br

+55 (71) 3616-5520

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -
Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 24/2025 – Município de São Vendelino/RS

Impugnante: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

I – RELATÓRIO

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025, alegando que a exigência de que o fabricante dos equipamentos seja obrigatoriamente membro da categoria *Promoters* do UEFI Forum restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Superada a fase de admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

II – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública detém competência para definir critérios técnicos indispensáveis ao adequado atendimento do interesse público. Essa prerrogativa não é meramente autorizada pela legislação; ela é imposta como dever de zelo e responsabilidade.

A definição de requisitos mínimos de qualidade, desempenho, segurança cibernética e interoperabilidade não pode ser flexibilizada ao sabor de interesses comerciais particulares, sobretudo quando envolve aquisição de bens estratégicos, como equipamentos de informática que impactarão diretamente o funcionamento de sistemas internos.

Assim, a exigência estabelecida no edital não nasce da vontade arbitrária da Administração, mas de uma análise técnica que identificou riscos concretos caso padrões inferiores fossem aceitos. Reduzir tais parâmetros para ampliar a participação de fornecedores seria irresponsável e colocaria em risco a continuidade e a segurança dos serviços públicos — o que esta Administração não fará.

III – DA COERÊNCIA ENTRE O REQUISITO E O OBJETO LICITADO

A exigência de filiação na categoria *Promoters* do UEFI Forum possui relação direta com a necessidade de garantir a estabilidade e a compatibilidade dos firmwares dos equipamentos adquiridos.

Fabricantes integrantes dessa categoria participam do processo de desenvolvimento das especificações UEFI, possuem responsabilidades



técnicas contínuas e apresentam histórico de maior previsibilidade e maturidade no ciclo de vida de seus produtos. Essa condição, reconhecidamente, repercute na qualidade final dos equipamentos, no suporte à Administração e na mitigação de riscos vinculados a falhas de firmware.

A impugnante insiste em minimizar a relevância técnica dessa categoria, mas não apresenta qualquer prova, estudo comparativo, avaliação especializada ou certificação equivalente que demonstre que outros fabricantes possuiriam o mesmo nível de comprometimento técnico. O ataque ao requisito é meramente retórico, carece de fundamento técnico e não é suficiente para infirmar a motivação administrativa.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ILEGAL OU DIRECIONAMENTO

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta. A competitividade deve existir na medida em que não comprometa a qualidade mínima exigida para a adequada execução do objeto.

A impugnante procura inverter a lógica jurídica ao sugerir que a Administração está obrigada a permitir a participação de qualquer fabricante, mesmo que isso reduza a qualidade ou aumente os riscos de falhas nos equipamentos futuros. Isso não é verdade.

A Administração Pública não tem o dever de permitir competição ilimitada; tem o dever de contratar bens adequados, seguros e compatíveis com suas demandas. A mera redução no número de potenciais participantes não transforma automaticamente um critério técnico em ilegal ou direcionado.

Deve-se afirmar com toda clareza: não há qualquer elemento no processo que indique direcionamento, privilégio a empresas específicas ou tentativa de limitar indevidamente a disputa. O que existe é um critério técnico fundamentado, legítimo e coerente com as necessidades da municipalidade.

V – DA IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DO UEFI FORUM AO CASO CONCRETO

A impugnante anexou uma carta do presidente do UEFI Forum, tentando atribuir-lhe caráter vinculante. Contudo, tal documento não possui natureza normativa, não tem força regulatória e tampouco substitui a avaliação técnica da Administração.

É preciso afirmar com firmeza: decisões administrativas brasileiras não se subordinam a opiniões institucionais emitidas por entidade privada



estrangeira. O que orienta o edital é o interesse público local, e não cartas abertas divulgadas para atender pleitos comerciais de empresas.

Ainda que o UEFI considere equivalentes suas categorias, a Administração não está proibida de adotar critérios mais rigorosos quando isso se revela imprescindível para a mitigação de riscos e para a segurança tecnológica. A tentativa da empresa de impor sua leitura particular sobre o comportamento do mercado não encontra respaldo jurídico ou técnico.

VI – DA TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PELA IMPUGNANTE

A impugnante não apresentou absolutamente nenhum elemento técnico concreto que justificasse a alteração pretendida. Não trouxe laudos, testes, métricas, comparações formais ou certificações que pudessem sustentar suas alegações.

Ao contrário, limitou-se a alegações genéricas e afirmações de cunho especulativo, muitas delas evidentemente orientadas pela conveniência comercial da própria empresa. A Administração, ao contrário, possui motivação técnica documentada, revisão de riscos, análise de compatibilidade e justificativas de desempenho já anexadas ao processo.

Diante disso, é inviável acolher uma impugnação que se baseia apenas em inconformismo, sem correspondência técnica ou jurídica suficiente para alterar o edital.

VII – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, diante da robustez técnica do edital, da coerência dos requisitos com o interesse público, da total ausência de prova técnica idônea apresentada pela impugnante e da plena legalidade do critério questionado, CONHEÇO a impugnação, por ser formalmente adequada, mas NO MÉRITO, NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a exigência de que o fabricante seja integrante da categoria Promoters do UEFI Forum.

São Vendelino/RS, 22 de Novembro de 2025.

Thaíse Mayara Consorte
Pregoeira – Município de São Vendelino/RS